

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)




CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação

PROJET

(Do

Em 03 / 06 / 92.


Presidente

Projeto de Lei, 2955/92

Altera os prazos para a
conclusão de inquérito policial na
Justiça Federal e na Justiça Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66 da lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de dez dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais dez dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo."

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

1



"Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em dez dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de trinta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos para a conclusão do inquérito policial apresentam disparidades, nos âmbitos da Justiça Comum, da Justiça Federal e da Justiça Militar.

Com efeito, tem-se que, na Justiça Comum, determina o Código de Processo Penal seja concluído o inquérito em dez ou trinta dias, conforme o indiciado esteja preso, ou não. Já



o Código de Processo Penal Militar marca estes prazos em vinte e quarenta dias, respectivamente. Na Justiça federal, o inquérito deve ser concluído em quinze dias, estando preso o indiciado.

Não há razão de ordem técnica ou prática que justifique essas diferenças; as quais, sem dúvida, causam problemas para os advogados e confusão para os cidadãos.

Por isto, propomos a unificação desses prazos, nos moldes da Justiça Comum, para o que contamos com o endosso de nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala da Sessões, em 03 de *Julho* de 1992.

~~Deputado José Maria Eymael~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

LEI Nº 5.010 — DE 30 DE MAIO
DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI Nº 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Prazos para terminação do inquérito

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado êsse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Dedução em favor dos prazos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar.

(Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66 da lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de dez dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais dez dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo."

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em dez dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de trinta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito."



§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos para a conclusão do inquérito policial apresentam disparidades, nos âmbitos da Justiça Comum, da Justiça Federal e da Justiça Militar.

Com efeito, tem-se que, na Justiça Comum, determina o Código de Processo Penal seja concluído o inquérito em dez ou trinta dias, conforme o indiciado esteja preso, ou não. Já o Código de Processo Penal Militar marca estes prazos em vinte e quarenta dias, respectivamente. Na Justiça federal, o inquérito deve ser concluído em quinze dias, estando preso o indiciado.

Não há razão de ordem técnica ou prática que justifique essas diferenças; as quais, sem dúvida, causam problemas para os advogados e confusão para os cidadãos.

Por isto, propomos a unificação desses prazos, nos moldes da Justiça Comum, para o que contamos com o endosso de nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala da Sessões, em 03 de *Julho* de 1992.

~~Deputado José Maria Eymael~~



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.010 — DE 30 DE MAIO
DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

DECRETO-LEI Nº 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR



Lote: 70
Caixa: 142
PL N° 2955/1992
10

Prazos para terminação do inquérito

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado êsse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Dedução em favor dos prazos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.955/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 05 / 08 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1991.


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2955, DE 1992

"Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar".

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do eminente Deputado José Maria Eymael, tem por objetivo alterar os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar, visando a unificação desses prazos com o estabelecido para o mesmo fim na Justiça Comum, pelo Código de Processo Penal: 10 dias se o indiciado estiver preso e 30 dias quando o mesmo estiver solto.

Nos termos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 que "Organiza a Justiça Federal de primeira instância", o prazo para conclusão do inquérito policial é de 15 dias, quando o indiciado estiver preso, sendo possível a sua prorrogação por mais 15 dias.

De acordo com o Código Penal Militar, o referido prazo na Justiça Militar é de 20 dias se o indiciado estiver preso ou de 40 dias quando o mesmo estiver solto, este último passível de prorrogação por mais 20 dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

O inquérito policial constitui-se em procedimento informativo que visa a apuração da materialidade da infração penal e da respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Para tanto, a "Justiça Comum" dispõe de Polícia Judiciária, que desempenha a fase primária da administração da Justiça Penal, qual seja, apurar as infrações penais e a sua autoria. A Polícia Judiciária tem esta atividade como precípua; possui, portanto, todo o aparelhamento necessário para a realização desta atividade.

Todavia, há autoridades administrativas a quem, por lei, são cometidas a mesma função, daí a existência de Inquéritos Policiais Militares, que são investigações realizadas por autoridades militares com o fim de apurar a existência de crime da alçada da Justiça Militar e sua respectiva autoria; para tal finalidade, contam estas autoridades com Polícia Judiciária Militar, exercida por militares devidamente nomeados para o desempenho daquela atividade, cumulativamente, com as tarefas normais inerentes aos seus cargos/funções.

Assim sendo, somos levados a concluir que a Justiça Militar não dispõe do aparato que a Justiça Comum possui para a realização de inquéritos, onde existe um órgão específico para fazê-lo; este fato justifica a existência de um prazo um pouco maior para a conclusão do referido inquérito, conforme determina o artigo 20 do Código de Processo Penal Militar, que fixa o prazo de 20 dias para indiciado preso e 40 dias, no caso de indiciado solto.

Da mesma forma, a Justiça Federal, em função de sua especialidade, tem prazo diverso para conclusão de inquérito policial, em seu âmbito.

O próprio texto constitucional distingue a Justiça Militar e a Justiça Federal, por força do caráter especial das mesmas, atendendo à racionalização do trabalho, na adminis-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tração da Justiça. Assim, incabível se torna a unificação dos procedimentos destas Justiças especializadas com os da Justiça Comum desde que não haja compatibilidade das respectivas estruturas para tanto.

Como se percebe, **data maxima venia**, não procede a alegação de inexistência de razões de ordem técnica ou prática que justifiquem as disparidades entre os prazos, nem tampouco a de que as diferenças causam "problemas para os advogados e confusão para os cidadãos", vez que o nosso ordenamento jurídico não admite que se invoque, para nenhum fim, o desconhecimento da lei.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2955, de 1992.

Brasília, 23 de outubro de 1992.

Deputado PAES LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992

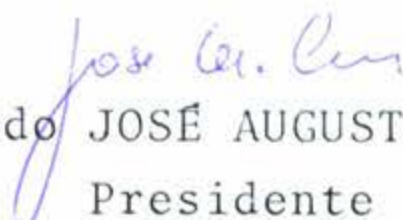
PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.955/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Augusto Curvo - Presidente, Nelson Bornier, Aldir Cabral e Alvaro Ribeiro - Vice Presidentes, Etevalda de Menezes, Luciano Pizzato, Paulo Ramos, Carrion Junior, João Fagundes, José Dirceu, Telmo Kirst, Maurício Campos, Moroni Torgan, Ivo Mainardi, Paes Landim, Paulo Silva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Presidente


Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.955-A, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar; tendo parecer: da Comissão de Defesa Nacional, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera os prazos para a conclusão de inquérito policial na Justiça Federal e na Justiça Militar.

(Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão